

## 9PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 033/2023  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 320/2023  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE”.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 033/2023 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente com objetivo de cobrir dotações face as despesas com pessoal, em especial saúde e educação.

### 2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito suplementar no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária face ao objetivo de cobrir dotações face as despesas com pessoal, em especial saúde e educação. .

A abertura de crédito adicional suplementar se faz necessário para reforço de dotação orçamentária, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, que abaixo se transcreve:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”*

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

*“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

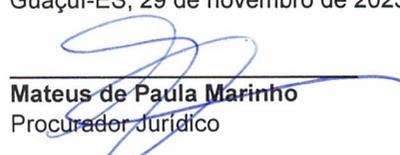
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 033, de 2023, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 29 de novembro de 2023.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003000360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 13/12/2023 11:34

Checksum: **889ECD1FFEC635FA9F792F1852CAEA3A173C5A406C89234BCB1E0A485BC118DE**

